



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000014867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000942-92.2003.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED] é apelado MUNICÍPIO DE COLINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.665/2024

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0000942-92.2003.8.26.0142

Apelantes: [REDACTED]

Apelado: Município de Colina

PROCESSUAL CIVIL. Gratuidade processual. Indeferimento. Ausência de documentos que comprovem a alegada situação de miserabilidade jurídica. Juízo de admissibilidade. Preparo. Ações de improbidade que não estão sujeitas ao adiantamento de preparo, conforme previsão do artigo 23-B da Lei nº 8.429/1992. Recurso conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. Matéria preliminar. Incidência do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. Primazia da solução do mérito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Município de Colina. Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação para contratação da corrê FUBRÁS. Ausente prova do dano ao erário e de dolo na conduta dos réus. Irregularidade administrativa que não se confunde com ato de improbidade, que tem tipologia jurídica própria. Exame da jurisprudência e da doutrina. Sentença reformada.

RECURSOS PROVIDOS.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo *MUNICÍPIO DE COLINA* em face de [REDACTED] e *FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA (FUBRÁS)*, fundada em ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação da corrê FUBRÁS sem licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *decisum* de fls. 254-257 foi anulado pelo acórdão de fls. 360-367, que determinou o processamento da ação segundo o rito previsto na Lei nº 8.429/1992.

A r. sentença de fls. 1.247-1.253, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, o pedido para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, incisos I, XI e XII, e 11, da Lei nº 8.429/1992; condenar os réus ao ressarcimento do dano, no valor de R\$ 142.300,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 16.7.1999; decretar a suspensão dos direitos políticos de [REDACTED] e [REDACTED] por 6 anos; condenar os réus ao pagamento de multa civil equivalente ao dobro do valor do dano; e decretar a proibição dos réus de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais por 6 anos. Pela sucumbência, condenou os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, apelam [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]. Em preliminar, aduzem nulidade da decisão, por não lhes ter sido conferida oportunidade para apresentar alegações finais. Defendem, ainda, que houve *reformatio in pejus* indireta e que o *decisum* padece de vício de fundamentação, pois não foi observada a Lei nº 14.230/2021. Afirmam que a sentença é *ultra petita*, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não houve pedido para condenação dos réus ao ressarcimento do dano, obrigação já cumprida nos autos da ação popular. No mérito, sustentam que não foi comprovado o dolo caracterizador da improbidade e que a decisão não especificou em qual inciso do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, se enquadraria a conduta de [REDACTED]. Por fim, tecem considerações sobre a aplicação das penalidades, ressaltando a proibição à solidariedade da condenação dos agentes (fls. 1.285-1.315).

Recorre também [REDACTED] arguindo, em essência, as mesmas questões apresentadas pelas apelantes. Ao final, requer o deferimento da assistência judiciária gratuita e a improcedência da ação (fls. 1.319-1.348).

Os recursos, tempestivos, foram processados, sobrevindo as contrarrazões (fls. 1.369-1.379) e a manifestação do Ministério Público (fls. 1.386-1.394).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 1.407-1.420).

É o breve relato.

I. Segundo a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça¹, a presunção de veracidade que paira sobre a

¹ AgInt no AREsp nº 1.372.130/SP, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 13.11.2018; AgInt no AREsp nº 1.320.909/MS, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 18.10.2018; AgInt no RMS nº 55.042/PA, 2ª T., rel. Min. Og. Fernandes, j. em 20.9.2018; REsp nº 1.741.663/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.6.2018; AgInt no AgInt no REsp nº 1.670.585/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.3.2018, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de pobreza, por ser relativa, não se erige a obstáculo à análise detalhada de documentos que demonstrem a alegada situação de miserabilidade jurídica, entendimento esse que se coaduna com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que informa que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)”* (grifamos).

No caso dos autos, conquanto tenha formulado pedido de gratuidade de justiça, [REDACTED] não trouxeram nenhum elemento que autorizasse sua concessão, razão pela qual a benesse deve ser indeferida

A decisão não implica, contudo, obstáculo à apreciação dos recursos de apelação, em razão do disposto no artigo 23-B da Lei nº 8.429/1992, que prevê: *“nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas”* e acrescenta *“§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final”*.

Superada a questão prejudicial, passa-se à análise dos recursos.

II. Prevê o artigo 4º do novo Código de Processo Civil que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”*, consolidando os princípios da razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duração do processo e da primazia do julgamento do mérito.

Sobre o tema, é oportuno transcrever a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Tendo sido o objetivo do legislador ao criar o processo ou fase de conhecimento um julgamento de mérito, naturalmente essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais. Somente essa distinção entre fim normal e anômalo já seria suficiente para demonstrar que há um natural interesse no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento, considerando-se ser sempre preferível o normal ao anômalo. A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada, é outra evidente vantagem no julgamento do mérito quando comparado com a sentença terminativa.

Pelas óbvias razões apresentadas, cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de se prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito. Essa é uma realidade incontestável, e bem representada pelo art. 282, § 2º, do Novo CPC ao prever que o juiz, sempre que puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito. É a prevalência do julgamento do mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. rev. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 28-29.)

Nesse passo, verifica-se que a solução para o caso concreto comporta a aplicação do disposto no artigo 488 do diploma processual, que prevê: *“Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Segundo a versão apresentada na inicial, a Prefeitura contratou a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa (FUBRÁS), presidida por [REDACTED] para equipar 2 laboratórios em 2 escolas municipais. A Fundação arcaria com a compra e instalação de máquinas e equipamentos e receberia o valor de R\$ 247.500,00, dividido em 11 parcelas. A primeira parcela, de R\$ 142.300,00, foi paga em 16 de julho de 1999, 2 dias após a assinatura do contrato.

No mesmo ano, foi ajuizada a ação popular nº 957/1999, na qual, reconhecida a ilegalidade da dispensa de licitação, os réus foram condenados ao ressarcimento da quantia dispendida com o contrato.

Nestes autos, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, o autor visa à condenação do corréu [REDACTED] Prefeito Municipal à época dos fatos, pela dispensa de licitação e pelo pagamento da quantia de R\$ 142.300,00 sem que houvesse contrapartida da fundação ré; quanto aos demais corréus, alega que deram causa aos fatos e foram beneficiados pelo ato combatido. Ao argumento de estarem configuradas as condutas descritas no artigo 10, incisos I, II e VIII, da Lei nº 8.429/1992, na redação anterior à edição da Lei 14.230/2021, o Município requer a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São os fatos essenciais.

IV. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerava *“indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10”* (AIA nº 30/AM, Corte Especial, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 21.9.2011. Igualmente: AgInt no REsp nº 1.616.365/PE, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 23.10.2018; AgInt nos EAREsp nº 178.852/RS, 1ª S., rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.8.2018; REsp nº 1.375.840/MA, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. em 7.6.2018).

Porém, com o advento da Lei nº 14.230/2021, a tipificação da improbidade administrativa passou a exigir o dolo, tendo sido excluído o elemento volitivo atinente à culpa grave, antes admitido para a caracterização das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

E, conforme definiu a Suprema Corte, em sede de repercussão geral², *“a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”*, sendo *“necessária a*

² Tema 1199 - ARE nº 843.989/PR, j. em 18.8.2022, rel. Min. Alexandre de Moraes; acórdão ainda não publicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO”.

O dolo, na definição legal, é “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” (artigo 1ª, § 2º, da Lei nº 8.429/1992).

No caso dos autos, não há controvérsia sobre as irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para contratação da FUBRÁS, matéria já exaurida nos autos da ação popular nº 957/1999. No entanto, não se pode estabelecer, de forma estreme de dúvidas, que os réus tenham agido com o dolo caracterizador da improbidade. A circunstância de o pagamento da primeira parcela ter sido realizada logo após a assinatura do contrato, sem que tenha havido imediata contraprestação, não configura, por si só, ilegalidade, tendo em vista a previsão expressa da cláusula sétima do contrato (fl. 56).

Destarte, ainda que o contrato tenha sido anulado por esta E. Corte de Justiça —sob o fundamento de irregularidade no procedimento de dispensa de licitação (fls. 103-107) —, o contexto fático-probatório não induz à conclusão de que os réus teriam agido com o propósito de burlar a lei ou de prejudicar a Administração, ou mesmo que tenham se beneficiado direta e pessoalmente da contratação, o que infirma a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato típico de improbidade administrativa com base no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

No mais, não foi comprovada lesão ao erário – que é “o pressuposto central para tipificação do ato de improbidade³”, sobretudo considerando que a ação popular visando à anulação da contratação foi proposta em outubro de 1999, antes do vencimento do contato e do prazo previsto no cronograma de implantação (fl. 34 e 59).

Ora, “na modalidade do art. 10 da LIA, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. (...) Assim, pode tipificar improbidade administrativa lesiva ao erário, a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissiva, coadjuvada pela má-fé (dolosa ou culposa), no exercício da função pública (mandato, cargo, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos). (...) sem a prova da perda patrimonial certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa, restando ao autor da ação civil respectiva responsabilizar o agente público, desde que comprove que sua conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, infringiu os princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, por

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de Improbidade Administrativa*, 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014, p. 83



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação do art. 11 da LIA⁴” (grifamos).

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo” (grifamos)
(AgInt no AREsp nº 1.643.562/MS, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 7.12.2020);

“O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.

A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em

⁴ PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 62-63



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).

O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (...)

Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.” (grifamos)

(REsp nº 939.118/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.2.2011).

Como sabido, os atos de improbidade administrativa possuem tipologia jurídica própria, não se confundem nem absorvem todo e qualquer comportamento desprovido de legalidade ou de eticidade e não podem ser presumidos; seu reconhecimento, antes, demanda demonstração cabal, irrefutável da conduta torpe. Instado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 702 e 1.203), desincumbindo-se de seu exclusivo ônus de comprovar o elemento volitivo configurador do ato ímprobo.

A esse propósito, “é salutar ter em mente que não se presume culpa (dolo ou culpa) para a caracterização de conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ímproba no art. 10. (...) Por igual, dolo e má-fé não existem sem comprovação substante. Posto que não presumidos, na medida em que juridicamente patológicos, reclamam demonstração cabal. Cabe o alerta sempre bem-vindo de Carlos Maximiliano (1933, p. 122): 'Todas as presunções militam em favor de uma conduta honesta e justa: só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral'*⁵.

*Ou seja, "não se pode confundir o agente atalhado, dos pecados administrativos pueris, com os patrocinadores de maranhas e tramoias, que traficam suas funções e, cavilosamente, se fartam à custa da 'res publica'. Esse discernimento que reclama ponderação, o legislador não deixa explícito, incumbindo ao magistrado fazê-lo, na concretização, caso a caso, do art. 11"*⁶. Logo, somente, *"a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa"*⁷

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do STJ também se orientou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

⁵ 8 FAZZIO JR., Waldo. *Improbidade Administrativa*, 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2016, item 5.6.3 Culpa, p. 37-38/44 (e-book).

⁶ 9 FAZZIO JR., Waldo. Op. cit., item 9.4 Improbidade não é simples ilegalidade, p. 18/132 (ebook)

⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O Limite da Improbidade Administrativa*, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, 3ª ed., rev., atual. e ampl., p. 430.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na compreensão de dolo genérico – vontade livre e consciente de praticar o ato -, há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.”

(AgInt no REsp nº 1.746.240/RS, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. em 22.6.2021);

“Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo “indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evada de culpa grave nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011).

Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.”

(REsp nº 1.849.513/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24.11.2020);

“Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11, conforme orienta a doutrina.”

(REsp nº 1.530.234/SP, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 6.10.2015).

Enfim, “a ilegalidade e a improbidade não são – em absoluto - situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Ademais, dessa atuação malsão do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas sem nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz a distinção (necessária distinção) conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação (perigosa aproximação) da sempre temível responsabilidade objetiva por infrações, embora às vezes alguém nem se dê conta disso (...)" (REsp nº 1.193.248-MG, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 24.4.2014).

Curial, pois, a reforma do *decisum* para julgar improcedente o pedido.

V. Isto posto, dá-se provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator